



1801  
MAY

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei n.º 54189

AUTOR: Juacy Florêncio Pinto

ASSUNTO: "Dispõe sobre nova redação ao  
artigo 27 da lei n.º 69 de 20 de junho  
de 1978."



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

102  
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 54/89  
1989.

Ibiúna, 11 de setembro de

*Remana os comitês conjuntos  
tanto e compios aos senhores  
os devedores.  
Ibiúna, 11/9/89*

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

A presente proposição de nº \_\_\_\_\_, que  
acompanha o Projeto de Lei nº 54/89, de 11 de setembro de 1989, tem por objetivo dispor sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978.

Com efeito a atual redação de artigo 27, obriga a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada "Ponto de Estacionamento", e que vale dizer que é praticamente impossível o proprietário de veículo de aluguel permanecer na ponte durante a madrugada, tendo-se em vista o fraco movimento e, principalmente o risco de vida que correm esses profissionais após determinado horário, ou seja, após as 20:00 horas, horário esse que pela estatísticas é maior o numero de assaltos.

Por essa razão é que apresentamos o Projeto de Lei para reduzir essa obrigação legal para o prazo de dezoito horas.

Não haverá despesas ao município com a aprovação da presente lei e, conseqüentemente não há necessidade de dotação orçamentária.

A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Raimundo de Almeida Lima.

*[Handwritten signature]*  
Juracy Flôrencie Pinto  
Vereador PMDB



SECRETARIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*As comissões competentes  
e os senhores ilustres  
Membros, 11/9/89  
Juracy Pinto*

## PROJETO DE LEI Nº. 54/89

DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

• Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu JONAS DE CAMPOS, na qualidade de Prefeito Municipal, sancione e promulge a seguinte lei.

ARTIGO 1º - O artigo 27 da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 27 - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 12 (doze) horas por dia em cada "Ponte de Estacionamento."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiúna, aos 11 de setembro de 1989

*Juracy Pinto*  
\_\_\_\_\_  
Juracy Flôrencio Pinto  
Vereador do PMDB

**APROVADO**  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
Em 02 de *11* de 1989  
PRESIDENTE *Juracy Pinto*  
SECRETÁRIO *Waldemar*

**APROVADO**  
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
Em 10 de *11* de 1989  
PRESIDENTE *Juracy Pinto*  
SECRETÁRIO *Waldemar*

2804  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 69/78

DE 27 DE JULHO DE 1978.

Estabelece normas para a prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de outros serviços.

CONDU TAX

Art. 1º - Esta Lei cria a Câmara Municipal de Iriá, com o nome de CONDU TAX, para regulamentar a prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de outros serviços.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Iriá, criada por esta Lei, terá sede no município de Iriá, no Estado do Rio Grande do Sul, e será constituída por membros eleitos pelo povo de Iriá, de acordo com o disposto no artigo 50 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 3.049/60.

Art. 3º - A exploração de serviços de transporte individual de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao Município de Iriá, de acordo com o disposto no artigo 50 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 3.049/60.

Art. 4º - Esta Lei cria o Conselho Municipal de Condutores de Taxi, com o nome de CONDU TAX, para regulamentar a prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de outros serviços.

Art. 5º - Os veículos de aluguel, de propriedade do Município, somente poderão ser dirigidos por condutores devidamente inscritos no CONDU TAX.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Condutores de Taxi, criado por esta Lei, terá sede no município de Iriá, no Estado do Rio Grande do Sul, e será constituído por membros eleitos pelo povo de Iriá, de acordo com o disposto no artigo 50 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 3.049/60.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Condutores de Taxi, criado por esta Lei, terá competência para regulamentar a prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de outros serviços.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 69.

DE 20 DE JULHO DE 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e as outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante prévia e expressa autorização de Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições / estabelecidas por Lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de taxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente Lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Taxis).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º - Admitir-se-á a co-propriedade / de um só veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, / qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro / veículo (Taxi), com alvará de estacionamento em vigor.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 02 -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I. N. F. S., poderá o proprietário de taxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissivário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão Previdenciário.

ARTIGO 7º - Para obter a inscrição no CONDUTAX o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

X I - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação Profissional;

X II - Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III - Apresentar atestado de residência no Município;

IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais Delegacia de Polícia Local;

V - ~~Apresentar atestado de antecedentes criminais Delegacia de Polícia Local;~~

VI - 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3 x 4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

I - Por crime doloso;

II - Por crime culposo, se reincidente até três vezes num período de cinco (5.) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta Lei, considera-se como residência do inscrito àquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.



PARÁGRAFO TERCEIRO - vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovante de atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º - Ocorrendo a morte do proprietário do taxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no CONDUTAX para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º - Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser da categoria automóvel, categoria de 02 (duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e da própria Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I - Caixa luminosa, com a palavra "TAXI";
- II - Cartão de Identificação do motorista, e
- III - Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após /



comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veí-  
culo de sua propriedade, nos termos desta Lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa de valor igual a 1 (um) salário mínimo de maior valor da Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas de igual valor, uma em janeiro, no ato do requerimento do Alvará de Estacionamento, a segunda em maio e a terceira em setembro, até o dia 30 desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no pagamento, por mais de trinta ( 30 ) dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na casuação automática do Alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará po-  
derá ser operada quando:

I - Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarada pelo I.N.P.S.;

II - Ocorrer a hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da Região;

IV - Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 05 -

transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto/ para outro será procedida mediante cancelamento do anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo / e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro / de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida / aos cofres Municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a / permissionários em débito com tributos municipais relativos a atividade de que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento / de taxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um taxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de / transferência formulado pelos permissionários de outros pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos / serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminação da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

-SEGUE- ...

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 06 -

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo "KOMBI", para a execução de serviços de lotação, pontos/ estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele/ tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar tantos pontos quantos achar/ convenientes.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção / serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução serão transferidos os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas / por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento, elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas/ dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo -se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento / dos eleitos será realizada nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Taxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBYUNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

- 07 -

todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, - / além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas - / nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria / Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até / 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação da penalidade de prevista no item I deste artigo cabe à Coordenadoria Geral; ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a - / transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O motorista que tiver / seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a:

- I - Manter o veículo em boas condições de / tráfego;
- II - Fornecer à Prefeitura, sede da CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados/

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA



GABINETE DO PREFEITO

1812  
*[Handwritten signature]*

- 08 -

para fins de controle e fiscalização;

III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 339 - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias e Determinações legais e especialmente:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Não recusar passageiros;

IV - Não cobrar acima da tabela;

V - Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 349 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

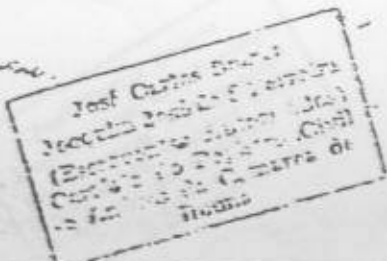
*[Handwritten signature]*  
-DR. ORLANDO DA SILVA-  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20/07/1978.

*[Handwritten signature]*  
-ABIGAIL DE MORAES ROSA-  
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

RELEVO, em 28/07/78

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



28/13  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 109.

DE 13 DE JUNHO DE 1979.

"Ficam modificados o item IV do Artigo 7º e o Artigo 12º da Lei nº 69 de 20/07/78, que estabelece Normas para a Execução de Serviços de Transportes Individual de Passageiros e suas respectivas Providências".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sancionei e promulgo a seguinte Lei:-

**ARTIGO 1º** - O item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV - Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia local.

**ARTIGO 2º** - O artigo 12º da Lei nº 69 passa a ser o seguinte:

12º - O veículo de transporte individual de passageiros deve apresentar nos seus documentos, além do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 8º desta Lei.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, aos 13 dias do mês de junho de 1979.

OR. ORLANDO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13/junho/1979.

*[Handwritten signature]*  
- ELIZABETH DE MOURA DOS SANTOS - SECRETÁRIA DA PREFEITURA

Recet. em 5/7/79

José Carlos Soares  
Joaquim José da S. Ferreira  
(Escritores Autorizados)  
Cartório do Registro Civil  
e Anexos da Comarca de Ibiúna

*[Handwritten signature]*  
Joaquim José do S. Ferreira  
ESCRIVÃO AUTORIZADO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



28/10  
[Signature]

LEI Nº 120.

DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

"Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do Artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Artigo 14º e o inciso III do Artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade por um (1) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à metade do maior valor referência vigente".

"ARTIGO 16º -

.....  
.....  
.....

III - Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual à dez (dez) vezes o maior valor de referência vigente.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1979.

[Signature]  
-DR. ORLANDO DA SILVA-  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30/outubro/1979.

[Signature]  
-ABIGAIL DE MORAES ROSA-







SECRETARIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1812  
*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 54/89 recebeu Parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado, solicitando informações ao autor da propositura. Certifico mais, referido Projeto foi encaminhado ao autor para prestar as informações solicitadas na presente data.

Ibiúna, 27 de setembro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Parecer.

Comun. de J. e R. do

Reconsidero o R. despacho por mim encareado e, considerando, o curto período de mandato gerado pelo nobre edefe Substantor do presente Projeto que, fize-se, desempenhou um árduo trabalho em favor do povo, opinando pela procedência do Projeto e, como de praxe, espero seja acolhido por todos os membros desta Comissão

(do ponto de vista jurídico)

*[Handwritten signature]*  
Comiss. Verador José Mello  
18/9



SECRETARIA

28/10/89  
Antonio

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Para a ordem do dia da  
presente sessão.  
Ibiuna, 21/10/89  
*Antonio*

Requeremos à Mesa, conforme disposto nos arti-  
gos 131 e 132 e seus ítems, seja o Projeto de Lei nº. 54/89,  
de autoria do Nobre Vereador Juracy Florêncio Pinto colocado  
em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e incluído para 1ª Discussão  
e votação na Ordem de presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 02  
de outubro de 1989.

**APROVADO**

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
Em 02 de Outubro de 1989

PRESIDENTE

*Antonio*  
*Antonio*

1.º SECRETÁRIO

*Antonio*

*Juracy Pinto*

*Antonio*

*Antonio*

*Celestino Rodrigues de Oliveira*  
*Jose Jorginho*

*Antonio*  
*Fortunato*

*Raimundo*

*Antonio*

*Antonio*

*Antonio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19/10/89  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIA

PARECER DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E SERVS E SERV. PÚBLICOS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº. 54/89  
RELATOR: VEREADOR GATIS TERAMAL

Reconsidero o Retro Despacho por mim exarado e, considerando, o curto período de mandato exercido pelo Nobre Colega subscritor do presente projeto que, frise-se, de sempenhou um brilhante trabalho em favor do povo, opino do ponto de vista jurídico pela procedência do Projeto e, como de praxe, espero seja acolhido por todos os membros desta Comissão.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 02 de outubro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
Antonio Carlos de Moraes

Relator - Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros: *[Handwritten signature]* José Jorge Rabelo Luiz Clemente Machado



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*18/20*  
*[Signature]*

SECRETARIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e OBRAS E SERVS. PÚBLICOS  
PROJETO DE LEI Nº. 54/89

AUTOR: - VEREADOR JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR: VEREADOR SATIO TERAMAE

Sob o aspecto orçamentário nada a opor quan  
to a tramitação.

Do ponto de vista de obras e serviços públi  
cos somos também pela tramitação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.  
É o Parecer.

Sala das Comissões, Vereador João Mello, em  
02 de outubro de 1989.

*[Signature]*  
SATIO TERAMAE

PRES. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - RELATOR

MEMBROS: IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

*[Signature]*  
FORTUNATO COELHO RAMALHO

PRES. COMISSÃO DE OBRAS, SERVS. PÚBLICOS E ATIVS.  
PRIVADAS

MEMBROS: JURACY FLORENCIO PINTO

*[Signature]*  
LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 54/89 recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 p. passado solicitando inclusão para 1ª Discussão e Votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, referido Requerimento de Urgência colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia foi aprovado por unanimidade, sendo que em seguida o referido Projeto recebeu Parecer das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei foi colocado em 1ª Discussão e Votação nominal, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e incluído para 2ª Discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. futuro.  
Ibiúna, 03 de outubro de 1989.

AMARIL GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

1121  
[Handwritten signature]



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22  
*[Handwritten signature]*

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 38/89

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu JONAS DE CAMPOS, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - O artigo 27 da Lei Municipal nº. 69, de 20 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 27.- Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 12 (doze) horas por dia em cada Ponto de Estacionamento."

ARTIGO 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.

*[Handwritten signature]*  
TÁDEU ANTONIO SOARES

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*  
SÁDIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ass 23  
[Handwritten signature]

GABINETE

Ofício GPC nº. 848/89

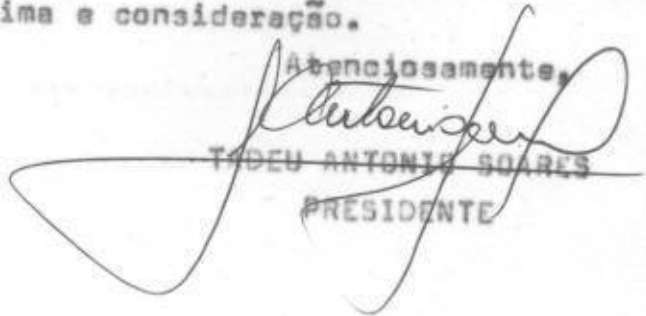
Ibiúna, 11 de outubro de 1989.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelên-  
cia o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 38/89, referente ao Projeto de Lei  
nº. 54/89 de autoria do Nobre Vereador Juracy Florêncio Pinto,  
que "Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº. 69, de  
20 de julho de 1978", aprovado na Sessão Ordinária do dia 10  
p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-  
-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



TÁDEU ANTONIO SOARES  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

LS 24  
*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 54/89 foi colocado em 2ª Discussão e Votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, ausente o N.V. Hélio Roberto de Oliveira.

Certifico mais, em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 38/89, encaminhado através do Ofício GPC nº. 848/89 da presente data.

Ibiúna, 11 de outubro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
AMALURI GABRIEL VIEIRA  
ASSISTENTE LEGISLATIVO

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*